



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REMÍGIO/PB

PROCESSO N. 08003477020218150551

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA DA COSTA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

REMÍGIO, 29 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REMÍGIO / PB

PROCESSO N.º 08003477020218150551

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSEFA DA COSTA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta inicialmente pela viúva e 3 filhos menores, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, **HELENO SALES DA SILVA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **30/12/2017**.

Em seguida, o Juízo de piso de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão requerida e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Dessa forma os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi provido, para afastamento do reconhecimento da prescrição e retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Após o retorno dos autos, a parte apelante apresentou contestação.

Em sede de impugnação à contestação, os autores requereram a procedência da ação **E A INCLUSÃO DE OUTROS FILHOS DA VÍTIMA NO POLO ATIVO.**

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial.

Dessa forma, considerando que a sentença foi omissa em relação a inclusão dos outros herdeiros no polo ativo, foram opostos embargos de declaração.

Na decisão dos embargos foi informado o seguinte:

“ Vistos etc. Como é consenso na jurisprudência nacional, em ações de DPVAT não é necessária a presença de todos os herdeiros no polo ativo da ação, cabendo aos herdeiros que adentraram em Juízo repassar os valores aos que não estão contidos no processo, pois são credores solidários.

Assim, entendo que o pedido ID 52344792 não necessariamente precisa ser apreciado em sentença.

Desse modo, entendo que não merece acolhimento o pedido declaratório, ante a ausência de omissão.

Por outro lado, acato o pedido ID 52344792, determinando que os herdeiros que ali constam devam adentrar no polo ativo, como credores solidários com os que já estão, para fins de prosseguimento da ação.”(gn).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Cumpre informar que, inicialmente, a ação foi ajuizada em 03/05/2021 somente pela viúva da vítima e pelos seus 3 filhos menores.

Dessa forma o acordão que afastou a prescrição em 17/08/2021 se refere somente a esses autores.

Contudo em 07/12/2021 (após o trânsito em julgado do acordão), a parte autora, na impugnação a contestação, requereu a habilitação no polo ativo de mais 6 herdeiros da vítima (mais 6 filhos).

Requerimento que só foi deferido na decisão de embargos de declaração.

Ab initio, mister ressalvar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

DESTE MODO, VERIFICOU-SE NO CASO EM EPÍGRAFE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DESSES 6 FILHOS QUE FORAM HABILITADOS NO CURSO DO PROCESSO AO RECEBIMENTO DO SEGURO, CONSIDERANDO O SINISTRO TER ACONTECIDO EM 30/12/2017, SENDO A PRESENTE AÇÃO DISTRIBUÍDA SOMENTE EM 03/05/2021 COM PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO DIA 07/12/2021, CABENDO ASSINALAR QUE NO CASO EM TELA NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que **NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESSES 6 FILHOS** (vale ressaltar que houve ação administrativo, porém em relação a viúva e os 3 filhos menores de idade).

Portanto, caso a pretensão não estivesse em relação a eles prescrita, a eles caberiam o recebimento de metade da indenização (junto com os outros 3 irmãos menores de idade), não sendo suas cota parte transmissíveis aos demais herdeiros pela prescrição.

Desta forma, ante a comprovada existência de mais 6 herdeiros da vítima do falecido, como é deles o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a esses 6 filhos, de maneira que a condenação não poderá ser superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) conforme abaixo explanado:

- AUTORA JOSEFA COSTA SILVA (VIUVA DA VÍTIMA): R\$ 6.750,00.

Considerando que a vítima possuía 9 filhos a outra metade da indenização deverá ser dividida entre eles, da seguinte forma:

R\$ 6.750,00 (valor de metade da indenização) / 9 filhos = R\$ 750,00

Dessa forma cada filho teria direito a quantia de R\$ 750,00 a título de indenização.

Tendo em vista que a pretensão está prescrita para 6 dos 9 filhos, somente 3 filhos estariam aptos para receber a indenização:

R\$ 750,00 X 3 (filhos)= R\$ 2.250,00

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão desses 6 filhos habilitados no curso do processo reduzindo a condenação a monta de R\$ 9.000,00.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

REMÍGIO, 29 de novembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSEFA DA COSTA SILVA, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de REMÍGIO, nos autos do Processo nº 08003477020218150551.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12345678910

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

^{4x}“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

^{5x}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

⁷ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

⁸"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

^{9X}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."'

^{10X}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

